



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08735/11

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Borborema
Responsável: José Renato Eduardo dos Santos
Relator: Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 212.115,17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade com ressalva. Recomendação. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00377/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08735/11, referente ao exame da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, seguida do Contrato nº 047/2011, realizada pelo Município de Borborema/PB, objetivando a contratação de empresa para executar serviços de pavimentação asfáltica nas ruas Barocio de Lucena e Artur Tinoco na sede do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVA* a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *RECOMENDAR* ao Prefeito de Borborema que sempre encaminhe a esta Corte de Contas todos os documentos pertencentes aos procedimentos licitatórios que serão realizados, evitando assim, a falha apontada;
- 3) *DETERMINAR* à Auditoria para verificar a compatibilidade dos custos da obra com o mercado, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Borborema, relativa ao exercício de 2011;
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de março de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08735/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08735/11, trata do exame da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/2011, seguida do Contrato n.º 047/2011, realizada pelo Município de Borborema/PB, objetivando a contratação de empresa para executar serviços de pavimentação asfáltica nas ruas Baroncio de Lucena e Artur Tinoco na sede do Município.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 194/196, onde se posicionou pela notificação ao responsável, tendo em vista que não foi enviada a pesquisa de preço referente ao certame.

Devidamente notificado, o Sr. José Renato Eduardo dos Santos, Prefeito de Borborema, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu representante, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Tomada de Preços n.º 02/2011, e do contrato decorrente, realizada pelo Município de Borborema, sem embargo da cominação de multa pessoal ao Sr. José Renato Eduardo dos Santos, autoridade homologadora do certame, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, em face da falha detectada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o gestor municipal não compareceu aos autos para encaminhar a pesquisa de preços reclamada pela Auditoria. Sendo assim e considerando que a documentação faltosa é uma fonte de dados para estimar o valor do bem ou serviço contratado, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a referida licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) RECOMENDE** ao Prefeito de Borborema que sempre encaminhe a esta Corte de Contas todos os documentos pertencentes aos procedimentos licitatórios que serão realizados, evitando assim, a falha apontada;
- 3) DETERMINE** à Auditoria para verificar a compatibilidade dos custos da obra com o mercado, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Borborema, relativa ao exercício de 2011;
- 4) DETERMINE** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de março de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR